

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Os desafios da adoção no Brasil e as alterações necessárias à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono familiar

Taise Fonseca Macedo

TAISE FONSECA MACEDO

Os desafios da adoção no Brasil e as alterações necessárias à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono familiar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL E AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR

Taise Fonseca Macedo

Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes de Nova Friburgo. Advogada.

Resumo: a adoção no Brasil é um tema desafiador, considerando-se a realidade de um grande número de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados. A legislação brasileira sobre adoção prevê que o tratamento conferido aos menores deve ser feito com prioridade absoluta e objetivando a proteção integral dos menores, considerando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. A essência do trabalho é abordar a divergência entre os objetivos da legislação regulamentadora do instituto e a realidade verificada na prática, e trazer possíveis medidas a serem adotadas com o fim de garantir a efetiva atenção aos direitos dos menores.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção. Alterações legais.

Sumário: Introdução. 1. A realidade brasileira sobre adoção. 2. Aspectos relevantes sobre a regulamentação legal da adoção que conflitam com os Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta e obstacularizam a adoção. 3. Alterações necessárias à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono na regulamentação da adoção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os desafios que envolvem a adoção no Brasil e a forma como o instituto se apresenta no ordenamento jurídico pátrio. Constata-se a necessidade da realização de alterações em sua regulamentação a fim de garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de abandono familiar e seu acesso à convivência familiar.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a discutir se no âmbito da legislação pátria, a regulamentação do instituto atinge a finalidade primordial de atender ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, garantidos à criança e ao adolescente.

O instituto da adoção tem um relevante papel social, na medida em que possibilita o acesso de crianças e adolescentes em situação de abandono a uma família. Porém, considerando-se a realidade brasileira sobre adoção e o número significativo de crianças e adolescentes em situação de abandono, são feitas algumas reflexões: até que ponto pode-se afirmar que a legislação brasileira sobre adoção atinge sua finalidade precípua de proteção das crianças e adolescentes diante da realidade brasileira sobre adoção? É possível sustentar que o tratamento legal conferido à adoção em determinados aspectos conflita com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, na medida em que nem sempre visam ao interesse do adotando? Objetivando a atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente, seriam necessárias alterações legislativas ou a legislação em vigor atinge suficientemente essa finalidade?

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o contexto de inúmeras crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono familiar. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade e a necessidade de alterações procedimentais com objetivo de atender ao melhor interesse dos menores e facilitar o acesso destes à convivência familiar.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a realidade brasileira sobre a adoção, e o instituto como medida eficaz na concretização dos direitos e garantias conferidos pelo ordenamento jurídico pátrio às crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono familiar.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, os aspectos problematizadores do instituto que obstacularizam a adoção, como a procura por um perfil de criança, a adoção conjunta de irmãos, a excepcionalidade da adoção internacional e a obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção.

O terceiro capítulo destina-se a defender a necessidade da realização de alterações legislativas a fim de contribuir na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono familiar e atenção aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. A REALIDADE BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO

A adoção no Brasil é um tema de extrema importância, considerando-se o fato de que o instituto objetiva concretizar as garantias que são asseguradas às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal. Contudo, a realidade brasileira sobre adoção revela a existência de deficiências que inviabilizam a realização do objetivo primordial de atender ao interesse dos menores em situação de abandono familiar.

Os dados estatísticos revelam a existência de um enorme desafio quanto à eficácia do instituto, conforme o Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹ que é administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)². Atualmente, conforme pesquisa efetuada em 4 de abril de 2016 no portal do CNJ, existem cerca de 6.406 crianças aptas à adoção e cerca de 35.213 interessados cadastrados na lista do CNA³.

Verifica-se uma discrepância entre os dados apresentados, na medida em que o número de interessados a adotar se mostra quase seis vezes superior ao número de crianças

³ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

¹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna. Acesso em: 04 abr. 2016.

Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 04 abr. 2016.

5

<

cadastradas para a adoção. Diante de tal fato, necessária se faz uma análise com objetivo de

identificar o que ocorre na prática e impede a efetividade do instituto, assim como o fato de

haver um aumento crescente do número dos menores cadastrados em vez da sua diminuição.

Os dados do CNJ mostram que há uma oposição entre o perfil dos menores e o perfil

desejado pelos adotantes que aguardam na fila de adoção, conforme as exigências verificadas

pelos adotantes. Associados a estas estão os fatores legais que também contribuem para o

agravamento da situação dos menores.

O fator de maior relevância com relação às exigências dos adotantes, que interfere na

concretização de adoções, é a idade do menor que será adotado. Apenas 12,16 % dos

pretendentes aceitam crianças com mais de 5 anos de idade, sendo que as crianças cadastradas

até essa faixa etária representam apenas 18,47% do total. Associado a este, também está o fato

de 70.16% dos pretendentes não aceitarem a adoção conjunta de irmãos, e 72,63% não

aceitarem a adoção de gêmeos, sendo que 67.23% das crianças inscritas no cadastro possuem

irmãos⁴.

Os interessados em adotar tem o direito de escolher as características do menor de

forma que se enquadre em suas condições de vida. Contudo, é necessário que a questão seja

tratada do ponto de vista da criança e do adolescente, pois são estes que tem direito a ter uma

família.

O texto "Especialistas defendem modificações"⁵, traz o entendimento do promotor da

Curadoria da Infância e da Juventude de Divinópolis (MG) Carlos José e Silva Fortes acerca

da matéria. Para ele, a adoção é um instituto que objetiva garantir o direito à convivência

familiar e que existe para conseguir famílias para crianças e adolescentes que precisam de

família, e não para conseguir filhos para quem não conseguiu por outras maneiras, ou para

⁴ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

Especialistas defendem modificações. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/especialistas-defendem-modificacoes.aspx>.

Acesso em: 04 abr. 2016.

quem quer ter um filho. Para o Promotor, a lei deve atender o interesse da criança, que é o mais importante.

O processo de adoção atual é objeto de críticas, pois dificulta o acesso dos menores a uma família. A realização de um maior número de adoções, permitindo a esses menores uma convivência familiar, garante, sobretudo, a atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, alguns autores defendem a necessidade de mudanças na atual legislação brasileira sobre adoção criticando fatores como a obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção, a excepcionalidade da adoção internacional, a exigência da adoção conjunta de irmãos, a morosidade do processo de adoção, a falta de equipe interdisciplinar exigida pela lei, dentre outros.

Tânia da Silva Pereira, advogada e presidente da Comissão de Infância e Adolescência do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), citada no texto "Adoção: opiniões, dados e ações", afirma que no Brasil, ainda existe muito preconceito quanto à adoção. Segundo a autora, a análise pessoal, a fila de espera e as exigências judiciais adiam por anos o direito de crianças que vivem em abrigos de terem um novo lar e convivência familiar, como consta na Constituição Federal.

A legislação em vigor objetiva a concretização dos direitos da criança e do adolescente de modo a atender ao princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Nesse sentido, se verifica que a adoção é um instituto de relevância na concretização dos direitos dos menores em situação de abandono, na medida em que viabiliza o contato destes com uma família de modo a lhes conferir melhores condições de vida.

dados-e-acoes.aspx>. Acesso em 04 abr. 2016.

⁶Adoção: opiniões, dados e ações. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/adocao-opinioes-dados a pages gapy Agossa am 04 phr 2016

O direito à convivência familiar foi o responsável por nortear toda a redação da lei da adoção – Lei n. 12.010/2009⁷. Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁸, o direito à convivência familiar é "absoluta prioridade" para a infância e a adolescência, assim como a saúde, a alimentação, a educação, o lazer e a profissionalização.

A realidade brasileira sobre a adoção revela a necessidade de reformulação do sistema a fim de que as crianças adolescentes saiam dos orfanatos mais rapidamente. A finalidade primordial é que tais mudanças atendam efetivamente os interesses dos menores, de modo que seu direito a ter uma família seja respeitado e atendido.

2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO QUE CONFLITAM COM OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA E OBSTACULARIZAM A ADOÇÃO

A adoção no Brasil enfrenta inúmeros problemas que dificultam a efetividade do instituto. A regulamentação legal da matéria conflita em muitos aspectos com os princípios que devem ser observados quando se trata de criança e adolescente, que são o da proteção integral e o da prioridade absoluta.

As pessoas que se dispõem a adotar um filho passam por uma longa espera em razão da necessidade do enfrentamento de um processo burocrático e desgastante. Enquanto isso, em decorrência das exigências legais e da demora na concretização do procedimento, inúmeras crianças e adolescentes vão crescendo nas instituições, afastando-se ainda mais da possibilidade de serem acolhidas em um seio familiar.

É certo que é necessária cautela diante do anseio pela formação de uma família. Um

7

BRASIL. n.12.010, Lei de 03 de de 2009. Disponível agosto em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016. ⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016.

processo dessa natureza não deve ter o tempo como fator definidor. Porém, considerando-se que no Brasil a preferência dos adotantes é por bebês, o fator tempo deve ser encarado com maior atenção.

O procedimento atual, com as regras estabelecidas pela lei, obstaculariza a colocação da criança ou adolescente no ambiente familiar desde logo. Para solucionar a questão, algumas alterações legais precisam ser feitas, a fim de, revendo conceitos, facilitar a adoção no Brasil.

A necessidade de obediência à ordem do Cadastro Nacional de Adoção é um dos fatores legais que dificultam a eficácia do instituto.

O juiz Sérgio Kreuz, citado no texto "Criticas à obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção", critica a previsão de obediência estrita ao cadastro dos adotantes que estabelece que a convocação para adoção deve obedecer rigorosamente à ordem cronológica dos habilitados. Para o magistrado, a lei nesse ponto estaria se preocupando mais em atender os interesses do adotante do que os das crianças. Afirma que "Nem sempre o primeiro do cadastro de adotantes tem o perfil mais indicado para aquela determinada criança. Atender o interesse da criança seria encontrar para ela a melhor família possível, não necessariamente a primeira habilitada".

Verifica-se neste ponto que a lei não atende aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta. Na medida em que o objetivo verificado é o de atender unicamente à ordem do cadastro, desconsideram-se as relações interpessoais eventualmente firmadas entre o pretendente adotante a criança ou adolescente. Esse fator tem relevância até mesmo na adaptação do menor, que pode ser bem melhor quando levada em consideração a sua identificação com o adotante, e/ou vice versa.

-

⁹ Criticas à obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/criticas-habilitados-fila-cadastro-nacional-de-adocao.aspx. Acesso em: 23 ago. 2016.

Outra questão de grande relevância é a imposição legal da adoção conjunta de irmãos. Pelo artigo 28, parágrafo 4°, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvado apenas a hipótese em que esteja comprovada a existência de risco de abuso ou situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, devendo-se procurar em todo caso evitar que os vínculos fraternos se rompam de forma definitiva. Em decorrência desta norma legal, verifica-se que na prática inúmeras crianças deixam de ser adotadas, passando da idade tida como preferencial à adoção, em razão da necessidade de obediência a este critério.

Os grupos de irmãos, contudo, não precisam perder seu vínculo afetivo, de modo que as crianças podem se separar e ao mesmo tempo manter o amor uma pela outra. Neste caso, buscando atender o interesse das crianças e não apenas dos adotantes, a escolha por adotantes que morem próximos, tenham afinidades ou sejam conhecidos, e o oferecimento de auxilio profissional de orientação aos adotantes, permitiria a realização de encontros, por exemplo, objetivando a manutenção dos vínculos de afetividade e a convivência entre eles sempre que possível.

Em cada caso concreto apresentado, o princípio do melhor interesse do menor deve ser analisado, assim como o princípio da prevalência da família. Neste sentido, a adoção de grupos de irmãos deve ser incentivada, mas atendo-se também para os casos em que a separação se mostra como inevitável, diante do afastamento das chances de colocação do menor em um seio familiar.

Assim como a imposição legal da adoção conjunta de irmãos, a excepcionalidade da adoção internacional também é um fator que conflita com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e acaba por obstacularizar a adoção.

BRASIL. Lei n.12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016.

<

BRASIL. Lei n.12.010, de 03 de agosto de 2009.

A colocação de menor em família estrangeira, conforme prevê o artigo 31 e 50, parágrafo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, apenas é possível na modalidade de adoção. Além disso, é tratada como medida excepcional que somente deve ser adotada quando não haja nenhuma possibilidade de colocação do menor em família substituta que resida em território nacional.

Pela lei da adoção ainda, o pretendente brasileiro com residência fixa no exterior segue os mesmos procedimentos de habilitação que são exigidos para os estrangeiros, mas tem a preferência no momento da colocação da adoção.

A prática mostra que em muitos casos, a colocação em família substituta estrangeira ou de brasileiros residentes no exterior é a única forma de garantir a convivência familiar daqueles que se encontram em instituições. Conforme estudo de Weber¹², os casais estrangeiros, diferentemente dos brasileiros, realizam adoções visando a ajuda humanitária, estando mais abertos a adotar crianças de etnias diferentes das suas, bem como de mais idade, crianças que no Brasil são consideradas inadotáveis, tendo em vista a grande procura por parte de casais brasileiros de filhos adotivos que possuam características físicas semelhantes às suas, visando, desta forma, evitar a constatação imediata da origem da filiação por parte de terceiros.

Verifica-se que o perfil das crianças disponibilizadas para a adoção internacional acaba sendo diferente daquele apresentado para as adoções feitas por pessoas residentes no Brasil. Concorrentemente, tem-se o fato de que os pretendentes adotantes residentes no exterior em sua maioria não se atêm ao perfil que buscam os adotantes brasileiros. Enquanto a excepcionalidade da medida se impõe, afastam-se as chances de conferir ao menor uma

¹² WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. O filho universal – um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais. *Revista Direito de Família e Ciências Humanas* – Caderno de Estudos, n. 2, 1998.

BRASIL. Lei n.12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

família desde logo, já que devem-se esgotar todas as formas de sua colocação em uma família substituta, além de se verificar a ausência de pretendente interessado com Brasil cadastrado.

3. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ABANDONO NA REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO.

A regulamentação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil é atualmente feita pela Lei n.12.010/2009¹³, que trouxe mudanças significativas no âmbito da proteção ao menor em situação de abandono. Contudo, a realização de um aperfeiçoamento da legislação se mostra como medida necessária diante do quadro da existência de em média 5 pretendentes adotantes para cada menor disponível à adoção.

Verifica-se que o menor, em muitas situações, passa mais tempo do que devia institucionalizado, diante da necessidade de obediência a procedimentos legais que nem sempre atendem ao seu tratamento com prioridade. Essa situação fática precisa ser alterada, para que o melhor interesse do menor seja atendido e tenha o acesso mais rápido a uma família.

Inicialmente, um ponto importante que deveria ser reanalisado pelas autoridades e que antecede a disponibilização do menor para a adoção é a questão do conceito de família extensa. Na prática forense, acontece de juízes e promotores tentarem fazer a ligação do menor com parentes muito distantes para apenas depois realizar a destituição do poder familiar. Esse fato leva ao atraso do processo, enquanto o menor passa mais tempo no abrigo.

¹³ BRASIL. Lei n.12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016.

Pela disposição do Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Contudo, conforme se depreende da prática, o que ocorre é que ao se adotar esta regra nem sempre o direito da criança é o que está sendo protegido.

Em entrevista publicada pelo site Gazeta do Povo, na reportagem "A família natural e a extensa são mais protegidas do que o direito da criança" o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em resposta ao questionamento sobre qual o problema da nova Lei de Adoção, afirma que:

Ela foi muito modificada no Congresso. Tem que tentar a família biológica, tem que tentar, tem que tentar... Os processos não terminam... E aí, quando tentou e tentou, o tempo passou, a criança cresceu e ninguém mais quer, não há mais pessoas habilitadas para o perfil daquela criança. Eu visitava os abrigos em Porto Alegre. É triste. Tem um acórdão de um tribunal que diz que tem que insistir na família [biológica]. Levaram quatro anos insistindo, e a família se recuperou. E os outros casos em que deu tudo errado? Contar só o que deu certo é fácil.

Há também um ponto da Lei da Adoção que traria, se alterado, mudanças importantes no quadro do número de menores adotados que é a previsão da adoção de irmãos a ser feita pela mesma família. Muitas das vezes um menor que, por exemplo, tem 2 anos de idade, e irmãos de 8 e 10 anos, acaba perdendo a oportunidade de ser adotado, considerando-se a preferência dos adotantes por crianças de pouca idade.

Quanto a essa norma, dever-se-ia levar em consideração que assim como pode ocorrer em qualquer família, irmãos podem manter vínculos mesmo que a distância. Portanto, nos termos do que foi exposto no capítulo anterior deste trabalho, tem-se que a alteração dessa

14

BRASIL Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 set. 2016.

A família natural e a extensa são mais protegidas do que o direito da criança. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/a-familia-natural-e-a-extensa-sao-mais-protegidas-do-que-o-direito-da-crianca-97thqamacx2gqqfdggormsjf2 >. Acesso em: 07 set 2016.

previsão legal se mostra como relevante e necessária no âmbito da adoção, considerando as reais chances do menor de se aproximar de uma família.

Quanto às adoções feitas por estrangeiros, afirma-se a necessidade de alteração da sua regulamentação pela lei, para que deixe de ser tratada como medida excepcional. Tal alteração se impõe ao considerar que dando absoluta prioridade aos pretendentes brasileiros com residência no Brasil, há certa desestimulação a realização desse tipo de adoção.

O processo de adoção do estrangeiro acaba demorando bem mais em razão do critério legal da excepcionalidade. Contudo, ao se considerar que o perfil do menor procurado pelo adotante estrangeiro é diferente do adotante brasileiro, e uma vez que obedecem aos procedimentos comuns aos nacionais, a imposição desta regra não se justifica.

Essas alterações se mostram como medidas necessárias à garantia do melhor interesse da criança e do adolescente e a concretização de sua adoção. Com essas alterações, além de se poder verificar maior agilidade no procedimento, também se evitará a ocorrência das chamadas "Adoções à brasileira", e que também estão relacionadas à necessidade de obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção.

A adoção à brasileira é a que não acontece sob a ótica de controle judicial, ocorrendo o registro do menor como se filho natural fosse da pessoa que o acolhe. Geralmente, famílias mais pobres acabam sendo mais vulneráveis à essa prática por questões econômicas. Além disso, o fator de maior relevância é o fato de que essa forma de adoção não está voltada para o interesse do menor, em sentido contrário da previsão legal.

Murillo Digiácomo, promotor do Paraná, citado no texto "Adoção "à brasileira" ainda é muito comum" ensina que o Poder Judiciário não pode apenas oficializar atos de quem não agiu conforme a lei, pois transformaria o menor em objeto. A legalização de uma adoção à

Adoção "à brasileira" ainda é muito comum. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx Acesso em: 07 set. 2016.

brasileira sob o argumento de beneficiar a criança, para o promotor, prejudica os outros e o próprio menor. Para o profissional, "Quem procura criança fora dos meios legais presta um desserviço à lei, à sociedade e à criança. A lei foi pensada sob a ótica interdisciplinar, por especialistas que sabem que o não respeito às normas acarreta problemas. Não há benefício para a criança."

CONCLUSÃO

O processo de adoção objetiva colocar a criança ou adolescente em uma família substituta, de modo que lhe sejam assegurados os direitos constitucionalmente e legalmente previstos em atenção aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Este processo deve levar em consideração o interesse dos menores em primeiro lugar, para que se garanta o seu desenvolvimento em um ambiente no qual tenha cuidado e amor.

A realidade da adoção no Brasil mostra que a instituição de acolhimento que tem por objetivo ser um local de passagem, provisório, acaba em muitos casos sendo o lar definitivo dos menores. A demora no processo adotivo está relacionada a imposições legais que dificultam o acesso destes aos pretendentes adotantes.

Há em certos pontos da legislação um distanciamento entre os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que ocorre na prática. Há um grande número de crianças e adolescentes em situação de abandono familiar, esperando por uma família, enquanto a legislação impõe regras que afastam ainda mais as chances do acesso a uma família por estes menores.

As imposições legais acabam por aumentar o tempo de estadia dos menores nos abrigos, o que tem como resultado a maior dificuldade em encontrarem um lar em razão do

consequente aumento da sua idade. Nesse contexto, tem-se o fato de que aqueles que esperam por uma família podem sofrer consequências irreversíveis.

A convivência familiar é muito importante, pois é no seio familiar que se encontram carinho, proteção, afeto e valores que são importantes para a formação e o desenvolvimento de todos. As crianças e adolescentes são tratadas como em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e tem esse direito assegurado pela Constituição Federal.

De acordo com o que foi exposto neste trabalho, espera-se que a legislação brasileira sobre adoção, adote algumas alterações para que cumpra realmente com seus objetivos e atenda aos menores em situação de abandono de forma mais eficiente, fazendo com que seus direitos sejam realmente defendidos e respeitados. Dessa forma, haverá o real tratamento das crianças e adolescentes com prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO "à brasileira" ainda é muito comum. Disponível em: < https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx> Acesso em: 07 set. 2016.

ADOÇÃO: opiniões, dados e ações. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/adocao-opinioes-dados-e-acoes.aspx. Acesso em 04 abr. 2016.

A família natural e a extensa são mais protegidas do que o direito da criança. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/a-familia-natural-e-a-extensa-sao-mais-protegidas-do-que-o-direito-da-crianca-97thqamacx2gqqfdggormsjf2 >. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. Lei n.12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm >. Acesso em: 04 abr. 2016.

Criticas à obediência da ordem dos habilitados na fila do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/criticas-habilitados-fila-cadastro-nacional-de-adocao.aspx. Acesso em: 23 ago. 2016.

Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 04 abr. 2016.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna. Acesso em: 04 abr. 2016.

Especialistas defendem modificações. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/especialistas-defendem-modificacoes.aspx>. Acesso em: 04 abr. 2016.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. O filho universal – um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais. *Revista Direito de Família e Ciências Humanas* – Caderno de Estudos, n. 2, 1998.